

designada como médica responsável pelo acompanhamento da gravidez da autora.

Aduz que o parto estava programado para o dia 18 de setembro de 2014, estando devidamente autorizado pela ré e pelo plano de saúde da autora, porém, no dia 13 de setembro de 2014 a autora começou a sentir fortes dores, motivo pelo qual, entrou em contato com a médica, sendo informada de que não poderia atendê-la, e que deveria dirigir-se ao hospital requerido.

Obtempera que dirigiu-se até o hospital Requerido, onde, após várias horas de espera e intensa dor, foi informada que não havia nenhum médico plantonista com a especialidade necessária para realizar o parto. Diante disso, a autora teve que ir para outro hospital (Hospital Santa Helena), onde teve que realizar toda a parte burocrática para então ser atendida.

Ressalta que diante do completo descaso e abandono por parte dos profissionais e do hospital réu, que deveriam prestar o atendimento emergencial prometido, e por toda a experiência traumática e dolorosa suportada pela autora, deve ser devidamente ressarcida.

Por fim, requer a procedência dos pedidos para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas e honorários, além dos benefícios da justiça gratuita. Documentos de fls. 23/56.

À fl. 57 perfaz decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a citação do Requerido para responder aos termos da presente ação.

O Requerido apresentou contestação às fls. 60/93, requerendo a improcedência dos pedidos, aduzindo que o parto não era de urgência, sendo que no momento não dispunham de um segundo médico obstetra auxiliar. Documentos de fls. 94/132.

A parte Requerente apresentou a Impugnação de fls. 133/138.

Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140). Ocasão em que o Requerido pleiteou pela produção de prova pericial e oral (fls. 141/142), e a Requerente produção de prova oral (fls. 143).

Decisão saneadora às fls. 144/145, invertendo o onus da prova, e deferindo a produção de prova pericial e oral e testemunhal.

Foram apresentados os quesitos pela Requerida às fls. 146/148, quedando-se inerte a parte Requerente.

Laudo Pericial de fls. 157/164.

Sobre o laudo, manifestou a parte Requerente à fl. 168, e o Requerido as fls. 169/171.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Inicialmente, entendo devidamente esclarecidos os fatos através do laudo pericial de fls. 157/164 ao fim que se destina, sob o livre convencimento do juízo.

Digo isto pois, minuciosamente produzido, a expert respondeu objetivamente e satisfatoriamente aos quesitos formulados pelas partes.

Pelo que, com fundamento no artigo 480 do CPC, HOMOLOGO o laudo para que produza seus efeitos legais.

Na sequência, consigno que a presente ação está madura e seguramente instruída para julgamento.

Portanto, não obstante o pedido de produção de prova oral pelas partes, concluo que sua realização em nada contribuirá para o deslinde da causa, a vista dos elementos de prova até então carreados aos autos se mostrarem suficientes para convicção da controversa instalada nesta ação indenizatória, em especial pelo laudo pericial produzido.

Assim, com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte Autora na tutela jurisdicional invocada, ser indenizada por danos que alega ter experimentado em decorrência da ausência de médico plantonista capaz de atendê-la no momento em que estava em trabalho de parto.

Inicialmente, destaco que se aplica ao Requerido a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que os estabelecimentos de saúde são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que faz prescindir a produção de prova da culpa, ficando a cargo do Requerido o ônus de comprovar fato modificativo do direito da parte autora.

É essa a lição do insigne jurista Sergio Cavalieri Filho :

Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes.

É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar pelos serviços prestados, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do réu e prescindir da

produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2. O Hospital demandado apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Não obstante isso, para imputar a responsabilidade ao hospital, nos termos da legislação consumerista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu a demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, ao qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir onexo causal. Precedentes do STJ. 4. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo pericial. 6. Assim, não assiste razão à autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento àquela, bem como não foi comprovado onexo de causalidade entre a compressão dos nervos que ocasionaram as dores na autora e o suposto erro médico. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70062508007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015)

Ao estabelecimento demandado cabe comprovar a ausência denexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Estabelecidas tais premissas que nortearão o julgamento, passo a conhecer do mérito da questão.

No caso dos autos, a prova produzida demonstra claramente a má prestação dos serviços por parte da ré, ante a ausência de médico auxiliar plantonista no local, demandando espera no atendimento durante mais de 01 (uma) hora, e posterior orientação para que a paciente procurasse outro hospital, suportando fortes dores.

Quanto à alegação da requerida de que não está obrigada a manter em regime de plantão médico obstetra, entendo que não é suficiente para afastar sua responsabilidade, pois é direito da consumidora receber o devido atendimento.

Isto porque, conforme verifica-se do “diagnóstico de atendimento”, emitido pela médica que atendeu a autora de fl. 103, que na tentativa de encontrar algum médico para auxiliá-la, não conseguiu, orientando a paciente a procurar outro hospital. Portanto, constata-se que o prosseguimento do atendimento não se deu, justamente pela ausência de médico auxiliar, sendo este necessário à intervenção cirúrgica.

Ademais, é inconcebível que a requerida, notável hospital infantil e maternidade no Estado, não esteja preparado para receber uma mulher em trabalho de parto, evento absolutamente comum e que torna básico o serviço de obstetria, e consequentemente de equipe médica apta a realizar o parto cesárea.

Logo, evidente que houve falha na prestação do serviço, bem como de conduta ilícita da requerida que, por omissão, causou danos à autora, que ficou durante horas suportando as dores inerentes ao trabalho de parto.

Quanto ao dano moral, tenho que a situação narrada na inicial, causou-lhe nítida aflição e angústia ante a demora na realização de seu parto e risco de ter complicações, o que ocorreu exclusivamente em virtude do despreparo da requerida, pois, dirigiu-se ao hospital da requerida confiando que receberia atendimento para realização de seu parto antecipado, o que não ocorreu.

Submeter a autora, que realizou todo o pré-natal no hospital Requerido, e que já havia marcado a data do parto mesmo, à não realização do parto no hospital da ré, e ainda informar para ela prosseguir em meio às contrações para outro hospital, porque não foi possível encontrar médico auxiliar obstetra durante o período de uma hora ratifica a ausência de atendimento imediato da ré para a autora, em trabalho de parto.

Assim, está evidenciado que a ré descumpriu o prazo de atendimento previsto em normativa, demonstrando a falha na prestação dos serviços e ensejando o direito à compensação por danos morais.

Ao não oferecer um atendimento tão básico à autora, a requerida não observou os deveres de lealdade, cooperação e boa-fé. No que diz respeito ao nexo de causalidade, não restam dúvidas de que a situação de aflição e angústia pela qual a autora passou (dano moral) decorreu diretamente da falta de atendimento pela requerida.

Nesse contexto, após análise crítica do conteúdo probatório, comprovado está o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo réu e o sofrimento vivenciado pela paciente, restando indubitosa, portanto, a responsabilidade do hospital.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE PACIENTE ENCAMINHADA PARA ATENDIMENTO NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E O HOSPITAL A ELA RELACIONADO RECURSO PROVIDO. I) A recusa pelo Hospital pertencente à operadora do plano de saúde, em fornecer tratamento cirúrgico de urgência a paciente conveniada por falta de plantonista, expondo o consumidor a uma inquestionável angústia e aflição diante do risco de morte que lhe acometia, tratado pela operadora de plano de saúde com a falta de dever de boa-fé e de cooperação para a consecução do contrato avençado, uma vez que se absteve de transportar a paciente para o Hospital conveniado mais próximo, submetendo-a ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. II) O valor de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado in casu para atenuar as consequências causadas ao titular do plano de saúde, não significando um enriquecimento sem causa, punindo a responsável e dissuadindo-a da prática de novo atentado. Recurso conhecido e provido, contra o Parecer." (TJMS. Apelação n. 0800909-77.2016.8.12.0021, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 29/11/2017, p: 30/11/2017).

Não resta dúvida quanto a ocorrência dos fatos relatados na peça exordial, concluindo pela responsabilidade do réu, em razão da falha na prestação dos serviços.

Destarte, averiguado o dano e a responsabilidade do demandado, passo a análise dos danos a serem indenizados.

O cenário fático descrito nos autos revela que o sofrimento experimentado pela parte Autora foge à normalidade, interferindo intensamente em seu comportamento psicológico, amargando intensas dores, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Assim, na questão acerca da quantificação dos danos morais, diante da dificuldade de apuração do seu valor, imperioso balizar sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando ao mesmo tempo compensar a dor sofrida e desestimular o causador do dano a reiterar o ato praticado.

Acerca do tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que:

" O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o

comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320. "

Colocadas essas premissas e por todas as considerações explicitadas, vislumbro que a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atende aos critérios e mostra-se suficiente para compensar a frustração experimentada pela parte Autora.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por **[REDACTED]**, para CONDENAR o Requerido FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSP. LTDA., ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do presente decisum.

CONDENO, ainda, o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a orientação traçada no §2º do art. 85 do CPC.

Preclusa a via recursal, intime-se a parte Requerente para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do NCCP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

13/05/2019

Concluso p/Sentença

08/11/2018

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1222272, protocolado em: 06/11/2018 às 16:39:02

20/07/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Sétima Vara Cível

Para: Gabinete - Sétima Vara Cível - 11991

15/09/2017

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1268988, protocolado em: 12/09/2017 às 17:24:01

15/09/2017